



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2538155 - MG (2023/0413247-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA
AGRAVANTE : NC2 LUXEMBOURG SARL
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
PRISCILA KEI SATO - PR042074
FERNANDO DEL PICCHIA MALUF - SP337257
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - MG143213
MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA MARQUES - SP157042
CAROLINE GOMES DE MOURA - MG206427
AGRAVADO : INTERFORCE CAMINHOES LTDA.
ADVOGADOS : JADER GARCIA DOS SANTOS - SP149839
LUÍS FERNANDO BELÉM PERES - DF022162

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CLÁUSULA DE CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Na origem, cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela recorrente contra a recorrida em que o juízo acolheu a preliminar de convenção de arbitragem e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 ,VI, do CPC.

2. Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC/2015, pois não se constata omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos.

3. A celebração de cláusula compromissória implica a derrogação da jurisdição estatal, impondo ao árbitro o poder-dever de decidir as questões decorrentes do contrato e, inclusive, decidir acerca da própria existência, validade e eficácia da cláusula compromissória (regra *Kompetenz-Kompetenz*).

4. As conclusões do acórdão recorrido em relação à suposta revogação/derrogação da cláusula de arbitragem não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria reexame de fato, provas e cláusulas contratuais, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2538155 - MG (2023/0413247-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA
AGRAVANTE : NC2 LUXEMBOURG SARL
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
PRISCILA KEI SATO - PR042074
FERNANDO DEL PICCHIA MALUF - SP337257
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - MG143213
MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA MARQUES - SP157042
CAROLINE GOMES DE MOURA - MG206427
AGRAVADO : INTERFORCE CAMINHOES LTDA.
ADVOGADOS : JADER GARCIA DOS SANTOS - SP149839
LUÍS FERNANDO BELÉM PERES - DF022162

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CLÁUSULA DE CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Na origem, cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela recorrente contra a recorrida em que o juízo acolheu a preliminar de convenção de arbitragem e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 ,VI, do CPC.

2. Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC/2015, pois não se constata omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos.

3. A celebração de cláusula compromissória implica a derrogação da jurisdição estatal, impondo ao árbitro o poder-dever de decidir as questões decorrentes do contrato e, inclusive, decidir acerca da própria existência, validade e eficácia da cláusula compromissória (regra *Kompetenz-Kompetenz*).

4. As conclusões do acórdão recorrido em relação à suposta revogação/derrogação da cláusula de arbitragem não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria reexame de fato, provas e cláusulas contratuais, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA. e NC2 LUXEMBOURG SARL contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento do recurso especial.

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado (fl. 1.116):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA –CONTRATO DE COMPRA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO COM BASE NA CLÁUSULA ARBITRAL –EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO –NECESSIDADE. -Existindo cláusula arbitral no contrato de compra e prestação de serviços celebrado entre as partes, deve ser extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VII, do CPC.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 1.160-1.166).

Na origem, cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela recorrente contra a recorrida em que o juízo acolheu a preliminar de convenção de arbitragem e jugou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Alega a agravante que a decisão merece reforma, uma vez que "deixou de considerar aspectos o Recurso Especial, os quais demonstram: (i) a violação ao dever de fundamentação pelo Tribunal local; (ii) a desnecessidade de revolvimento de matéria fático-probatória ou reinterpretação de cláusulas contratuais; e (iii) a não incidência da regra da *kompetenz-kompetenz* ao caso" (fl.1.410).

Aduz, ainda, que "não houve manifestação quanto à necessidade de admissão do Recurso Especial pela alínea “c”, do art. 105, III, da CF, em razão da ocorrência de notórios dissídios jurisprudenciais e desrespeito a orientação dessa Corte, questão que foi suscitada tanto no Agravo quanto no Recurso Especial" (fl.1.410).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões (fls. 1.431-1.457).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cinge-se a controvérsia a saber se competente o juízo arbitral ou o juízo estatal para dirimir os conflitos entre as partes contratantes.

Sustentam os recorrentes que a imposição da arbitragem pelo acórdão recorrido, apesar da revogação da cláusula arbitral por aditivo contratual e da ausência de anuência de terceiro não signatário, viola o art. 485, VII, do CPC, que trata da extinção do processo sem resolução de mérito.

DA NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC

Inicialmente, afasto a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC/2015, pois não se constata omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O Colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados.

No recurso especial, os recorrentes alegaram as seguintes vícios: (i) omissão quanto à alegação de que a eleição de foro prevista no aditivo compreenderia a resolução de qualquer conflito entre as partes resultante do aditivo ou do Contrato; (ii) omissão e obscuridade quanto à posição da IIAA, que jamais aderiu à cláusula arbitral e, pelo contrário, optou expressamente pela jurisdição estatal; (iii) omissão quanto à autonomia da Confissão de Dívida em relação às obrigações que lhe deram origem; e (iv) omissão quanto à inarbitrabilidade objetiva, tendo em vista que o instrumento objeto da cobrança tem natureza de título executivo.

Quanto à questão dita omissa, assim se manifestou o acórdão recorrido (fls. 1.118-1.122):

Cinge-se a controvérsia na análise da competência, ou não, da Justiça Estadual para o julgamento do presente feito, tendo em vista a existência de cláusula arbitral no Contrato de Venda e Prestação de Serviços de Produtos de Porte Médio e de Porte Pesado firmado entre as partes (documento de ordem nº7).

Pois bem. Pelo Protocolo de Genebra de 1923, do qual o Brasil é subscritor, a eleição de compromisso ou cláusula arbitral imprime às partes contratantes a obrigação de

submeter eventuais conflitos à arbitragem, ficando afastada a solução judicial. Assim, desde a promulgação da Lei 9.307/96, não há qualquer dúvida que a existência de compromisso ou de cláusula arbitral constitui hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Neste sentido, confira-se a lição de Humberto Theodoro Júnior:

“Desde o momento, portanto, que, dentro do contexto de um contrato, se estipule que eventual litígio entre os contratantes em torno das obrigações nele pactuadas será dirimido por meio de árbitros, estará definitivamente imposta a via extrajudicial como obrigatória. O juízo arbitral, no futuro, quando porventura eclodir o litígio, não poderá unilateralmente ser descartado. Não haverá mais a possibilidade, vigente no sistema anterior, de um só dos contratantes impor seu veto ao procedimento extrajudicial, recusando-se a firmar o 'compromisso' de escolha dos árbitros e definição do objeto de conflito a ser por eles solucionado. Prevê a Lei 9.307 instrumentos de execução compulsória do pacto contido na cláusula compromissória, por meio dos quais se supre judicialmente a não-cooperação da parte inadimplente quanto à efetiva consumação do definitivo 'compromisso arbitral', sem o qual não se forma a relação processual que fará as vezes do processo judicial. (Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2005, v. 3, p. 346)”.

Na hipótese, a cláusula 31 do instrumento contratual prevê que “as partes concordam que qualquer controvérsia decorrente ou relacionada com o presente Contrato, incluindo, mas não se limitando a, qualquer controvérsia relativa à sua existência, validade, interpretação, execução, rescisão ou violação, será solucionada, exclusiva e definitivamente, por arbitragem”.

Além disso, o item (g) da referida cláusula, dispõe:

“(g) As Partes se reservam o direito de buscar prestação jurisdicional exclusivamente para: (i)compelir a outra parte e submeter-se ao procedimento arbitral; (ii)requerer medidas provisórias anteriores à instalação do Tribunal Arbitral, sendo que tal ação não deve ser considerada renúncia à arbitragem pelas Partes; (iii)fazer cumprir qualquer decisão dos árbitros, incluindo a sentença arbitral; e (iv)outros procedimentos autorizados pela Lei de Arbitragem. Para o ajuizamento de referidas medidas jurisdicionais, fica eleito pelas partes, com prevalência sobre qualquer outro, o foro da Cidade de São Paulo.” (documento de ordem nº 7).

O aditivo contratual, que incorpora o contrato principal, altera apenas o foro em que será processada eventual

controvérsia, não havendo qualquer disposição que revogue a cláusula de convenção de arbitragem, senão vejamos:

“CLÁUSULA DÉCIMA –Fica eleito o foro desta Comarca de Belo Horizonte/MG com a renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para por meio de ação competente, ser dirimida quaisquer dúvidas ou questões resultantes desde Aditivo e CONTRATO.” (documento de ordem nº 9).

Como se nota, ao contrário do que alegam os apelantes, o termo aditivo não revoga a convenção arbitral originalmente acordada, alterando, tão somente, o foro competente para solucionar eventuais conflitos, de forma a eleger a Comarca de Belo Horizonte em substituição à de São Paulo.

Ademais, como bem consignado na sentença, “ao adentrar a relação jurídica por meio do primeiro aditivo, a requerente IIAA anuiu de maneira expressa a todo o anteriormente pactuado que não se encontrasse em conflito com as disposições do aditivo”, não havendo que se falar em ausência de consentimento quanto à cláusula arbitral.

Com efeito, consequência lógica da assinatura do termo aditivo é a anuência de todas as cláusulas do contrato principal, incluindo o ajuste de arbitragem, conforme previsão expressa do aditamento:

“CLÁUSULA SÉTIMA –Em razão da IIAA assumir as obrigações do CONTRATO ora aditado, esta declara aceitar e respeitar, integralmente, todos os seus termos, condições e inclusive assume a posição de solidária em relação às obrigações assumidas pela Sociedade.”

Não é demais ressaltar ainda que havendo disposição expressa de convenção arbitral no contrato principal, eventuais alegações de ineficácia ou invalidade dessa cláusula devem ser decididas pelo próprio árbitro, nos termos do art. 8º da lei 9.307/1996:

“Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória. Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.”.

No mais, quanto à alegação dos apelantes de que o instrumento de confissão de dívida configura título executivo extrajudicial, autônomo e carente de

arbitrabilidade, tenho que também não merece prosperar. Isto, pois, não há liquidez no valor da suposta dívida oriunda do instrumento de confissão de dívida, já que dependia do acerto de contas entre as partes e do cumprimento de certas obrigações, conforme prevê o próprio instrumento (Cláusula 2.6).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso. Majoro em 2% o valor fixado na sentença a título de honorários.

Depreende-se do trecho transcrito que o acórdão se pronunciou de forma clara e objetiva sobre os pontos necessários ao deslinde da controvérsia. É notório nesta Corte Superior que o juiz não fica obrigado a se ater a todos os argumentos indicados pelas partes nem a responder, uma a uma, a todas as suas alegações quando já encontrou motivo suficiente para embasar a decisão, o que de fato ocorreu.

Dessa forma, não prospera o recurso especial quanto à violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois o acórdão analisou de forma satisfatória a questão posta no litígio.

DO MÉRITO

Sustentam os recorrentes que o termo aditivo do contrato, que elegeu a Comarca de Belo Horizonte em substituição ao foro de São Paulo, é incompatível com a cláusula compromissória do contrato original firmado pelas partes.

Nesse ponto, o acórdão recorrido afirmou que o termo aditivo do contrato não revogou a convenção arbitral originalmente acordada entre as partes. O aditivo alterou apenas o foro competente para solucionar eventuais conflitos, elegendo a Comarca de Belo Horizonte em substituição à de São Paulo. O acórdão destacou que, ao adentrar a relação jurídica por meio do primeiro aditivo, a empresa IIAA anuiu expressamente a todo o anteriormente pactuado que não se encontrasse em conflito com as disposições do aditivo, incluindo o ajuste de arbitragem. Assim, não haveria ausência de consentimento quanto à cláusula arbitral (vide fls. 1.120-1.121).

As conclusões do acórdão recorrido em relação à suposta revogação/derrogação da cláusula de arbitragem não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria reexame de fato, provas e cláusulas contratuais, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535 E 458, II, do CPC/73. NÃO

OCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. Não se verifica no caso, a alegada vulneração dos artigos 165 e 458, II, do Código de Processo Civil, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

3. Não conheço da aduzida violação dos arts. 474 e 475 do Código Civil, e 585, II, do Código de Processo Civil, por falta de articulação de argumentos jurídicos a embasar tal assertiva, caracterizando deficiência de fundamentação, que impede a exata compreensão da controvérsia e obsta seu conhecimento. Inteligência da Súmula 284/STF a incidir neste ponto.

4. É entendimento assente na jurisprudência desta Corte que a cláusula arbitral, uma vez contratada pelas partes, goza de força vinculante e caráter obrigatório, definindo ao juízo arbitral eleito a competência para dirimir os litígios relativos aos direitos patrimoniais disponíveis, derogando-se a jurisdição estatal. Incidência da Súmula 83 do STJ.

5. As conclusões do acórdão recorrido em relação a não ocorrência de irregularidade quanto à previsão de cláusula arbitral, inexistência de vício de vontade no negócio jurídico, e sobre "divergências no tocante ao conteúdo do negócio realizado, interferindo na exigibilidade da obrigação, com reflexos na validade do processo de execução", não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria reexame de fato, provas e cláusulas contratuais, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AR Esp n. 1.096.912/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/2/2018, D Je de 27/2/2018.) [Grifou-se.]

Ademais, ainda que pudesse afastar as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, apenas *ad argumentandum tantum*, esta Corte já assentou que, "Segundo a regra da Kompetenz-Kompetenz, o próprio árbitro é quem decide, com prioridade ao juiz togado, a respeito de sua competência para avaliar a existência, validade ou eficácia do contrato que contém a cláusula compromissória, nos termos dos arts. 485 do NCPC e 8º, parágrafo único, e 20 da Lei nº 9.307/96" (AgInt no REsp n. 1.746.049/SP, relator Min. Moura Ribeiro,

Trilha no mesmo entendimento:

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE COBRANÇA. DISCUSSÃO QUANTO AO CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO PELOS SERVIÇOS DE EMPREITADA, PARA A CONSTRUÇÃO DE USINAS HIDRELÉTRICAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE OU DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO, ASSINADO PELAS PARTES, NO QUAL CONTÉM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL, SOB O ARGUMENTO DE QUE NÃO TERIA SIDO OBSERVADA A AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES EXARADA EM CONTRATO VERBAL ANTERIOR, POR MEIO DE CONTATO TELEFÔNICO. DESPOJAMENTO DA JURISDIÇÃO ARBITRAL. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA ENTRE O AJUSTE CONTRATUAL E A CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM NELE INSERTA. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. CONTRATO DE EMPREITADA QUE NÃO PODE SER QUALIFICADO COMO DE "ADESÃO", A TODA EVIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE COMPROMISSO ARBITRAL PATOLÓGICO, A AUTORIZAR O AFASTAMENTO IMEDIATO DA COMPETÊNCIA DA JURISDIÇÃO ARBITRAL. RECONHECIMENTO. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.

1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se seria dado ao Poder Judiciário conhecer e julgar ação, com precedência do Tribunal arbitral, excepcionalmente, sob o fundamento de que a demanda subjacente tem como causa de pedir a alegação de que os ajustes estabelecidos entre as partes, no tocante às bases de remuneração dos serviços de empreitada pactuados, deram-se em contrato verbal, e não em superveniente contrato escrito no qual consta cláusula compromissória arbitral, cujos termos, segundo argumentado pela demandante, não teria observado a autonomia de vontade, basilar da arbitragem. 2. Como método alternativo de solução de litígios, o estabelecimento da convenção de arbitragem produz, de imediato, dois efeitos bem definidos. O primeiro, positivo, consiste na submissão das partes à via arbitral, para solver eventuais controvérsias advindas da relação contratual subjacente (em se tratando de cláusula compromissória). O segundo, negativo, refere-se à subtração do Poder Judiciário em conhecer do conflito de interesses que as partes, com esteio no princípio da autonomia da vontade, tenham reservado ao julgamento dos árbitros.

3. Justamente para dar concretude a tais efeitos, a lei de regência confere ao Juízo arbitral a medida de competência mínima, veiculada no princípio da Kompetenz-Kompetenz, cabendo-lhe, assim, deliberar sobre a sua própria competência, precedentemente a qualquer outro órgão julgador, imiscuindo-se, para tal fim, sobre as questões relativas à existência, à validade e à eficácia da convenção da arbitragem e do contrato

que contenha a cláusula compromissória.

3.1 Por expressa disposição legal (art. 8º, caput, da Lei n. 9.307/1996), a cláusula compromissória, por meio da qual as partes convencionam submeter eventuais e futuros litígios à arbitragem, é autônoma no tocante à relação contratual subjacente. Desse modo, o exame acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem não se confunde com o do contrato a que se relaciona. Por consectário, eventual nulidade, ou mesmo inexistência jurídica, do contrato principal não tem nenhuma repercussão na convenção de arbitragem.

3.2 Ressai, com absoluta clareza, que a pretendida declaração de nulidade ou de inexistência da cláusula contratual que estabeleceu o critério de remuneração do serviço de empreitada ou, a esse propósito, do próprio contrato escrito (no qual incluída a cláusula compromissória arbitral), é matéria a ser conhecida e julgada, por imposição legal, precedentemente, pelo Tribunal arbitral. Sem nenhum respaldo legal, assim, supor que a simples alegação de nulidade (ou mesmo de inexistência jurídica) do contrato principal teria o condão, per si, de afastar a convenção de arbitragem nele inserto, tal como reconhecido pelo Tribunal de origem.

4. Não se olvida, tampouco se dissuade de doutrina especializada, assim como da jurisprudência desta Corte de Justiça, que admite, excepcionalmente e em tese, que o Juízo estatal, instado naturalmente para tanto, reconheça a inexistência, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem sempre que o vício que a inquina revelar-se, em princípio, clarividente (encerrando, assim, verdadeira cláusula compromissória arbitral patológica).

4.1 Na hipótese dos autos, todavia, a convenção arbitral ajustada pelas partes, por meio da cláusula compromissória (cheia) inserta no contrato de empreitada estabelecido entre as partes - devidamente referenciada na sentença extintiva - , não guarda, em si, nenhum vício detectável à primeira vista, passível de reconhecimento, de imediato, pelo Poder Judiciário.

5. Afigura-se de todo descabido conferir ao contrato de empreitada estabelecido entre as partes, destinado a viabilizar a construção e a implantação de duas unidades hidrelétricas integrantes do Complexo Energético Rio das Antas no Estado do Rio Grande do Sul, a qualidade de "adesão", tal como impropriamente alega a parte demandante.

5.1 Da espécie de contrato em comento ressaem evidenciadas, necessariamente, a magnitude e a especificidade das obrigações contrapostas, de inequívoca grandeza econômica, a demandar, de parte a parte, indiscutível know-how, conhecimento técnico e estofos econômico-financeiro para discutir o teor das cláusulas contratuais, a afastar qualquer suposição, meramente retórica, de imposição ou de subordinação entre os contratantes. Trata-se, pois, de tipo de contratação personalíssima, descontextualizada de qualquer padronização, em que os contratantes valem-se, em tese e prima facie, de plena liberdade para ajustar, segundo seus

interesses e disponibilidade, as cláusulas contratuais às quais se vinculariam.

6. Recursos especiais providos. (REsp n. 1.699.855/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/6/2021, D Je de 8/6/2021.) [grifou-se]

A celebração de cláusula compromissória implica a derrogação da jurisdição estatal, impondo ao árbitro o poder-dever de decidir as questões decorrentes do contrato e, inclusive, decidir acerca da própria existência, validade e eficácia da cláusula compromissória (regra *Kompetenz-Kompetenz*).

A propósito, cito:

RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. PREVISÃO DE CLÁUSULA ARBITRAL. EXECUÇÃO JUDICIAL DO TÍTULO. IMPUGNAÇÃO DE QUESTÕES REFERENTES À EXISTÊNCIA DO PRÓPRIO TÍTULO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ DECISÃO DO JUÍZO ARBITRAL ACERCA DA MATÉRIA IMPUGNADA. 1. A cláusula arbitral, uma vez contratada pelas partes, goza de força vinculante de caráter obrigatório, definindo o Juízo Arbitral como competente para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais, disponíveis, derogando-se, nessa medida, a jurisdição estatal.

2. Todavia, a existência de cláusula compromissória não obsta a execução de título extrajudicial no Juízo Estatal quando for certo, líquido e exigível, uma vez que os árbitros não possuem poder coercitivo direto, necessário à determinação de atos executivos.

3. Na ação de execução lastreada em contrato com cláusula arbitral, apresentada impugnação pelo executado, o Juízo Estatal estará materialmente limitado a apreciar a defesa, não sendo de sua competência a resolução de questões que digam respeito ao próprio título ou às obrigações nele consignadas.

4. Nos casos em que a impugnação disser respeito à existência, constituição ou extinção do crédito objeto do título executivo ou às obrigações nele consignadas, sendo incompetente o Juízo Estatal para sua apreciação, revela-se inviável o prosseguimento da execução, dada a imperativa necessidade de solução pelo Juízo Arbitral de questão de mérito que antecede à continuidade da ação instaurada.

5. O art. 313, V, a, do CPC orienta que, quando um acontecimento voluntário, ou não, acarretar a paralisação da marcha dos atos processuais e a paralisação temporária for suficiente à garantia de retorno regular do feito, por razões de ordem lógica, o processo deve ser suspenso, e não

extinto.

6. Entre a ação de execução e outra ação que se oponha aos atos executivos ou possa comprometê-los, há evidente laço de conexão, a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos. A suspensão acontecerá nos casos em que não for possível a reunião dos processos, seja porque se encontram em graus de jurisdição distintos, seja porque o juízo não é competente para ambos os feitos, até mesmo por serem diversas as jurisdições.

7. No caso concreto, a execução do título extrajudicial com cláusula arbitral deve ser suspensa e nesse estado permanecerá até que ultimado o procedimento arbitral, que decidirá pela validade ou não do Termo de Cessão do Crédito exequendo, essencial à higidez do próprio título.

. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.949.566/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 19/10/2021.)

Lecionando sobre o tema, explica a Dra. Patrícia Cândido Alves Ferreira, *in* Revista de Direito Civil Contemporâneo vol. 13. ano 4. p. 545-573. São Paulo: Ed. RT, out.-dez. 2017:

A consagrada regra da *Kompetenz-Kompetenz* implica que a corte arbitral (e somente ela, até que haja decisão arbitral de mérito) deve decidir se possui ou não competência para conhecer do pleito nos exatos termos em que foi deduzido pelo requerente ou pela parte contrária em pedido reconvenicional (arbitrabilidade do litígio).

Cuida-se de seara na qual a intervenção judicial é limitada, haja vista a soberania do tribunal arbitral para decidir a extensão de sua própria capacidade de julgamento quando estiver em debate a existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem perante determinada controvérsia.

Sendo assim, incide, *in casu*, a Súmula n. 83 do STJ.

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.538.155 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0413247-1

Número de Origem:

10000221697246004 23070082120148130024

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL
LTDA

AGRAVANTE : NC2 LUXEMBOURG SARL

ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348

TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129

PRISCILA KEI SATO - PR042074

FERNANDO DEL PICCHIA MALUF - SP337257

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - MG143213

MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA MARQUES - SP157042

CAROLINE GOMES DE MOURA - MG206427

AGRAVADO : INTERFORCE CAMINHOS LTDA.

ADVOGADOS : JADER GARCIA DOS SANTOS - SP149839

LUÍS FERNANDO BELÉM PERES - DF022162

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL
LTDA

AGRAVANTE : NC2 LUXEMBOURG SARL

ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348

TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129

PRISCILA KEI SATO - PR042074

FERNANDO DEL PICCHIA MALUF - SP337257

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - MG143213

MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA MARQUES - SP157042

CAROLINE GOMES DE MOURA - MG206427

AGRAVADO : INTERFORCE CAMINHOS LTDA.

ADVOGADOS : JADER GARCIA DOS SANTOS - SP149839

LUÍS FERNANDO BELÉM PERES - DF022162

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LUÍS FERNANDO BELÉM PERES, pela parte: AGRAVADO: INTERFORCE CAMINHOS LTDA..

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2025